

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.967/12/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000045175-61
Recurso de Revisão: 40.060132500-64
Recorrente: José Creso Resende
CPF: 020.770.946-72
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Origem: DF/Ubá

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Constatada a falta de recolhimento do IPVA- Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - devido em virtude de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB. Exige-se IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Entretanto, excluem-se as exigências em que não restou comprovado que o endereço do Recorrente seja, exclusivamente, no município mineiro. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placas MQJ-5065, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Leopoldina/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.524/12/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls.112/118, apresentando os documentos de fls. 120/137, requerendo, ao final, o seu provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, transcreve-se parte daquela decisão, com as alterações necessárias uma vez que o Acórdão da Câmara *a quo* foi reformado em parte pela Câmara Especial, conforme a seguir.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de IPVA, nos exercícios de 2006 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placas MQJ-5065, código RENAVAL 866284818, uma vez que o Fisco constatou, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, que o proprietário reside em Leopoldina/MG.

Em sua defesa, o Recorrente alega, em síntese, que possui duplo domicílio, em Leopoldina/MG e Guarapari/ES, e que, diante disto, não haveria irregularidade no recolhimento do IPVA ao Estado do Espírito Santo.

Entretanto, razão não lhe assiste em relação aos exercícios de 2006 a 2009.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503 de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extraí-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Recorrente, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Recorrente.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na Cidade de Leopoldina/MG:

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Recorrente (fls. 17);

2) consulta realizada junto ao DETRAN/MG (fls. 16).

Na impugnação apresentada, o Recorrente argumenta que possui outros imóveis em Guarapari/ES, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O fato de ser proprietário de bem imóvel, por si só, não confere ao proprietário de veículo automotor a possibilidade de registro do veículo no Estado em que se localiza tal imóvel, haja vista que o critério determinador do domicílio tributário é a habitualidade da residência e não a titularidade de domínio de bem imóvel.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, os documentos carreados aos autos pelo Recorrente não são capazes de comprovar seu domicílio em local diverso de Leopoldina/MG nos exercícios de 2006/2009.

Observa-se alguns dos documentos apresentados remetem ao endereço do Recorrente em Minas Gerais, tais como:

- a segunda alteração contratual da sociedade empresária “Leopoldina Ritz Empreendimentos Ltda”, em que o próprio Recorrente se apresenta como residente em Leopoldina/MG (fls.80);

- as faturas de cartão de crédito, as quais mencionam que o endereço do Recorrente é em Leopoldina/MG (fls. 44/57);

- todas as contas de energia elétrica, as quais constam como endereço de entrega a cidade de Leopoldina/MG (fls. 61/64);

- todas as escrituras públicas de compra e venda apresentadas, nas quais o Recorrente se apresenta como residente em Leopoldina/MG (fls. 30/42);

- o cheque administrativo emitido em favor do Recorrente, o qual é de uma agência do Banco do Brasil S/A localizada em Leopoldina/MG (fls. 43).

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, pelas provas constantes dos autos, em relação aos exercícios de 2006/2009, é o Estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento em relação aos exercícios de 2006 a 2009.

Noutro giro, em relação aos exercícios de 2010 e 2011, entende-se caber razão ao voto vencido do Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que, abaixo, transcreve-se com algumas alterações.

Em relação aos exercícios de 2010 e 2011, não está, inequivocamente, demonstrado que o Recorrente seja mesmo residente e domiciliado, exclusivamente, em Leopoldina/MG levando em conta o conjunto probatório dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Recorrente apresenta vários documentos que comprovam de fato o seu duplo domicílio nos exercícios de 2010 e 2011, senão veja:

- os autos registram dois endereços do Recorrente, sendo um em Leopoldina/MG, à Rua Presidente Carlos Luz, nº 328, Centro e outro em Guarapari/ES, à Av. Oceânica nº 794, Bairro Praia do Morro;
- várias escrituras de compra e venda de imóveis, sendo 07 (sete) em Guarapari/ES e 12(doze) em Leopoldina/MG (fls. 30/43);
- despesas com cartões de crédito, tanto em Leopoldina/MG como em Guarapari/ES, após o mês 10/2009 até o mês 08/11, em diversos períodos, de forma regular (fls. 44/57);
- despesas diversas com água e luz em Guarapari/ES (fls. 61/64 e 66/68);

Assim, de todo o conjunto probatório constante dos autos, vê-se que o Fisco demonstra de maneira clara que o domicílio do Recorrente é em Leopoldina/MG, no entanto, em relação aos exercícios de 2010 e 2011, o Recorrente comprova o seu domicílio, também, no Estado do Espírito Santo. Acata-se a tese do duplo domicílio, desde que devidamente comprovada.

Assim, considerando que os autos não apontam, em documento algum, que o endereço do Recorrente seja, exclusivamente, em Leopoldina/MG nos exercícios de 2010 e 2011 e, contrariamente a isso, o conjunto probatório somado ao histórico do Contribuinte, dá a certeza de um domicílio duplo para este período, reforma-se para estes exercícios a decisão da Câmara *a quo*.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para excluir as exigências relativas aos exercícios de 2010 e 2011. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Drumond e Maria de Lourdes Medeiros, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), André Barros de Moura e Antônio César Ribeiro, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator designado